



PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 021/2021-PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS FAMÍLIAS QUE SE ENCONTRAM EM VULNERABILIDADE SOCIAL COMPROVADA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE.

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: YBP COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ n.º 26.970.227/0001-53.

DESPACHO/DECISÃO

DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto por YBP COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ n.º 26.970.227/0001-53 no processo de licitação Pregão Eletrônico n.º 021/2021-PE, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS FAMÍLIAS QUE SE ENCONTRAM EM VULNERABILIDADE SOCIAL COMPROVADA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE.**

A recorrente insurgiu-se contra a decisão do nobre Pregoeiro que habilitou sua concorrente V DE ALMEIDA GOMES ALIMENTÍCIOS, inscrita no CNPJ n.º 35.082.105/0001-11, alegando a decisão merece ser reformada, tendo em vista que sua concorrente supostamente identificou-se no certame, infringindo a cláusula 8.2.1 do instrumento convocatório.

Recebido o recurso, em despacho fundamentado, o Pregoeiro manteve a decisão guerreada informando que não foram protocoladas contrarrazões do recurso.

É breve o relatório. Passo a decidir.

DO MÉRITO

Irresignada com a decisão do Pregoeiro Oficial do Município de Pedra Branca, proferida nos autos do Processo de Licitação em referência, a empresa YBP COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ n.º 26.970.227/0001-53, interpôs recurso administrativo pleiteando a reforma do *decisum* e, em consequência, a desclassificação da proposta de sua concorrente, posto que supostamente teria a mesma se identificado.

Não foram recepcionados rebates ao recurso manejado.

Compulsando os autos, verifico no relatório de proposta na fase de análise de propostas que não consta identificação de licitantes, o que nos leva a crer que a recorrente, de fato, confundiu a proposta eletrônica analisada na fase de análise de propostas, com a proposta que é anexada junto aos documentos de habilitação, que somente são disponibilizados para consulta depois do término da fase de disputa, não incorrendo em infração por parte da sua concorrente.



CONCLUSÃO

Destarte, é forçoso reconhecer a improcedência do pleito recursal, uma vez que se trata apenas de equívoco por parte da recorrente, na análise de documentos de sua concorrente.

Posto isto, por nego provimento ao recurso interposto por YBP COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ n.º 26.970.227/0001-53 e mantenho a habilitação proferida pelo nobre Pregoeiro.

Proceda-se com a divulgação de estilo e prossiga-se o processo.

Pedra Branca, 06 de janeiro de 2022.


MARIA CAMILA LIMA CAVALCANTE
TITULAR DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO SRP